

Bruxelas, 5 de junho de 2026
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2026/0135 (NLE)

10007/26
ADD 1

AELE 34
MI 572
N 36
FL 14
ISL 21

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 2 de junho de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 263 annex

Assunto: ANEXO
da
Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do
Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do
Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não
abrangidos pelas quatro liberdades
(Regulamento EDIP)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 263 annex.

Anexo: COM(2026) 263 annex



Bruxelas, 2.6.2026
COM(2026) 263 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do
EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em
domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

(Regulamento EDIP)

ANEXO

PROJETO DE DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º [...]

de [...]

que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente, os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente alargar a cooperação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE a fim de incluir o Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («Regulamento EDIP»).
- (2) É conveniente que a participação dos Estados da EFTA nas atividades decorrentes do Regulamento (UE) 2025/2643 tenha início a partir de 1 de janeiro de 2026, independentemente da data em que a presente decisão for adotada e de o cumprimento dos requisitos constitucionais eventualmente aplicáveis à presente decisão ser ou não notificado após 10 de julho de 2026.
- (3) As entidades estabelecidas nos Estados da EFTA devem ser autorizadas a participar em atividades que tenham início antes da entrada em vigor da presente decisão. As despesas inerentes a atividades cuja implementação teve início após 1 de janeiro de 2026 podem ser consideradas elegíveis em condições idênticas às aplicáveis às despesas efetuadas pelas entidades estabelecidas nos Estados-Membros, desde que a presente decisão entre em vigor antes da conclusão da ação em causa.
- (4) As condições de participação dos Estados da EFTA e das suas instituições, empresas, organizações e nacionais nos programas da União Europeia estão estabelecidas no Acordo EEE, nomeadamente no artigo 81.º.
- (5) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado a fim de permitir que esta cooperação alargada tenha lugar a partir de 1 de janeiro de 2026,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, a seguir ao artigo 7.º, n.º 16, é inserido o seguinte número:

Os Estados da EFTA participam, a partir de 1 de janeiro de 2026, nas atividades da União relacionadas com as rubricas do orçamento geral da União Europeia e o ato seguintes:

— **32025 R 2643**: Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («Regulamento EDIP») (JO L, 2025/2643, 29.12.2025).

— **Rubrica orçamental 13 01 06**: “Despesas de apoio ao Programa da Indústria de Defesa Europeia”.

— **Rubrica orçamental 13 08 01**: “Programa da Indústria de Defesa Europeia”.

As despesas inerentes a atividades cuja implementação tenha início após 1 de janeiro de 2026 ou, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2025/2643, após 5 de março de 2024, podem ser consideradas elegíveis a partir da data do início da ação, fixada na convenção de subvenção ou nas decisões de subvenção em causa, nas condições aí previstas, desde que a Decisão do Comité Misto do EEE [a presente Decisão] entre em vigor antes da conclusão da ação.

A Islândia e o Listenstaine ficam dispensados de participar e de contribuir financeiramente para este instrumento. Por conseguinte, o presente número não é aplicável à Islândia nem ao Listenstaine.

Por força do artigo 79.º, n.º 3, do Acordo, é aplicável ao presente número a Parte VII (Disposições Institucionais) do Acordo.

Considera-se que a expressão «Estado(s)-Membro(s)» e outras expressões referentes às suas entidades públicas mencionadas no capítulo VII do regulamento abrangem, para além da aceção que lhes é dada no regulamento, os Estados da EFTA e as suas entidades públicas.

As disposições aplicáveis deste regulamento são indicadas a seguir e, para efeitos da aplicação do presente Acordo, devem ser adaptadas do seguinte modo:

- (i) Só as seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis:
Artigos 1.º-21.º, 35.º-77.º e 79.º-86.º.
- (ii) No artigo 72.º, n.º 1, a seguir à expressão “atos de execução,” é inserida a expressão “ou, no que diz respeito às empresas estabelecidas nos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA por meio de decisão,”.
- (iii) Nos artigos 72.º, n.ºs 2 e 3, 73.º, 74.º e 75.º, a seguir às expressões “a Comissão” e “A Comissão”, é inserida a expressão “ou, no que diz respeito aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA”.
- (iv) No artigo 72.º, n.º 4, a seguir à expressão “Instrumento de Apoio” é inserida a expressão “Os Estados da EFTA determinam a afetação dos montantes das coimas cobrados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA”.

- (v) Nos artigos 73.º, n.º 5 e 74.º, n.º 5, alínea b) a seguir à expressão “do Tribunal de Justiça da União Europeia” é inserida a expressão “ou do Tribunal da EFTA”.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à última notificação prevista no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em [...].

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

Declaração dos Estados da EFTA

sobre a Decisão n.º [...] de xx de 2026 que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE a fim de alargar a cooperação entre as Partes Contratantes com vista a incluir a participação dos Estados da EFTA no Programa da Indústria de Defesa Europeia e num regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa estabelecidos no Regulamento (UE) 2025/2643

[para adoção com a Decisão e publicação no JO]

A presente decisão alarga a cooperação entre as Partes Contratantes a fim de incluir a participação dos Estados da EFTA no Programa da Indústria de Defesa Europeia e num regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («EDIP»). Os Estados da EFTA consideram que as questões de defesa não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE, pelo que a adoção da presente decisão não alarga o âmbito de aplicação do Acordo EEE a questões de defesa para além da participação dos Estados da EFTA no EDIP. Os Estados da EFTA salientam igualmente que a Islândia e o Listenstaine não participam no EDIP e, por conseguinte, não contribuem financeiramente para o mesmo.